



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ – SINDJUSTIÇA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-09, neste ato
representado por seu Coordenador-Geral, ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES,
brasileiro, divorciado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-87,
RG sob o nº 93002011700 SSP-CE, com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 2,
Edson Queiroz, CEP 60811-650, Fortaleza, Ceará, vem, perante Vossa Excelência, expor e
requerer o que se segue:

**1.0. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI 14.786/2010 (PCCR). CORREÇÃO DE
INJUSTIÇAS, DESIGUALDADES E DE PESSOALIDADES COMETIDAS COM OS ATUAIS
TÉCNICOS E AUXILIARES JUDICIÁRIOS. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF E
ADMINISTRATIVOS DESTE TRIBUNAL.**

Os servidores substituídos tutelados pelo presente requerimento são, atualmente,
ocupantes dos cargos de **Analista, Técnico e Auxiliar**, pertencentes, respectivamente, às
Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de **Nível Superior – SPJ/NS, Nível Médio –
SPJ/NM e Nível Fundamental – SPJ/NF**, por força da Lei Estadual nº14.786/2010 (atual
PCCR).

Inicialmente, narrar-se-á acerca da problemática referente aos cargos de **Técnico**, que
são, atualmente, de **Nível Médio – SPJ/NM** e dos cargos de **Auxiliar**, que são de **Nível
Fundamental – SPJ/NF**, para, depois, no tópico seguinte, abordar-se-á o problema dos cargos
de **Analista - Nível Superior – SPJ/NS**, cujos ocupantes, em sua maioria, já galgaram
**todos as classes e referências possíveis, estando, pois, sem ter para onde ascender, o
que é extremamente desestimulante para o servidor e prejudicial para o serviço.**

Tem-se que os atuais **Técnicos e Auxiliares** prestaram concurso sob a égide da Lei
Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e do edital nº 02, de 14 de janeiro de 2002,
publicado no DJ dos dias 16, 17 e 18 de Janeiro de 2002, para provimento de cargos efetivos

Roberto



no Quadro III deste Poder, os quais exigiam nível médio ou fundamental de escolaridade em razão do cargo a ser provido.

Não obstante, excelência, quando da convocação de um considerável número de servidores para investidura nos referidos cargos, já vigorava a Lei Estadual nº13.551, de 29 de Dezembro de 2004, que deu nova redação aos arts. 396 e 400 da Lei Estadual nº12.342/94, os quais passaram a **exigir nível de escolaridade mais elevado - médio e superior de duração plena - para ingresso nas respectivas carreiras, *verbis*:**

Art.6°. O Art. 396 da lei nº12.342, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 396. O cargo de **Analista Judiciário Adjunto**, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa. (NR)

(...)

Art. 8°. O art. 400 da lei nº12.342, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.400. O cargo de **Técnico Judiciário** é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.”

Assim, muito embora tenham prestado concurso público sob a égide de lei anterior, cujo nível de escolaridade era inferior, os servidores, mediante comprovação de que atendiam ao novo requisito de escolaridade, exigido na nova lei, quando de sua convocação, foram corretamente investidos nos cargos dentro desse novo padrão de escolaridade, tendo suas nomeações sido consideradas legais pelo Tribunal de Contas do Estado, o que atrai a incidência do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Nesse sentido:

- a) Os que fizeram concurso para os cargos de **nível médio** foram nomeados e empossados nos cargos de **Analista Judiciário Adjunto** (de **nível superior**), obviamente após comprovarem tal requisito de escolaridade.

Robert
LB



- b) Os que fizeram concurso para os cargos de **nível fundamental**, foram nomeados e empossados nos cargos de **Técnico Judiciário** (de **nível médio**), obviamente após comprovarem tal requisito de escolaridade.

Convém esclarecer que após o advento da Lei Estadual nº 13.551, de 29 de Dezembro de 2004, a qual criou a situação referida nas letras "a" e "b" acima, outras leis foram editadas tratando total ou parcialmente dessa matéria, mas sempre a preservando, como é o caso das leis Estaduais nº 13.771/2006, nº 13.837/2006 e a nº 14.128/2008.

Em síntese, deveria aplicar-se aos servidores em questão, com base no princípio *tempus regit actum*, **a lei vigente à época do provimento do cargo originário** e não do ato administrativo (edital do concurso), ou seja, a Lei 13.551/2004 é de efeito imediato com relação ao momento da investidura dos servidores em seus cargos. Em suma, os requisitos do edital não se sobrepõem aos requisitos previstos em lei e, havendo conflito entre tais requisitos, prevalecem os da lei, conforme remansosa jurisprudência do STF e do STJ, consoante jurisprudência abaixo coligida.

STF:

Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito a nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo. Recurso não conhecido. Em resumo, **de acordo com o princípio *tempus regit actum*, a lei vigente ao tempo do ato de provimento de cargo é que regerá as suas condições de validade.** Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2001. Ministro ILMAR GALVÃO
Relator (Processo: RE 330.309 MG, Julgamento:06/12/2001).

STJ:

O enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital do concurso disponha de forma diversa quanto a padrões da carreira e vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo: AgRg no REsp 1002213/DF, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Julgamento: 27/11/2012, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Publicação DJe 05/12/2012).

Roberto



Assim, decorridos mais de cinco anos exercendo tais cargos e funções, para os quais foram convocados, nomeados e empossados, os servidores em questão foram surpreendidos, com a edição da Lei Estadual nº 14.786, de 13.08.2010 (atual PCCR), cujo art. 8º assim dispõe

Art.8º. "Os atuais ocupantes do cargo de provimento do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de posicionamentos estabelecidas no Anexo I desta Lei, observada a correspondência na carreira e na referência vencimental igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei."

É que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao aplicar o Anexo I da Lei nº 14.786/2010, **erroneamente rebaixou os servidores**, levando em consideração o requisito de escolaridade exigido no concurso prestado para o seu ingresso na carreira, **em detrimento do requisito de escolaridade exigido na lei quando da sua investidura nos referidos cargos** e que vinham ocupando deste então:

- Os que ocupavam os cargos de nível superior (**Analistas Judiciários Adjuntos**) foram rebaixados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de nível médio (SPJ/NM) agora sob a nomenclatura de **Técnico Judiciário**.
- Por sua vez, os que ocupavam os cargos de nível médio (Técnicos Judiciários) foram rebaixados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de nível fundamental (SPJ/NF), agora sob a nomenclatura de **Auxiliar Judiciário**.

Não foi, portanto, levado em consideração o requisito de escolaridade dos cargos para os quais foram convocados, nomeados e empossados, sendo certo que, esses servidores, já detinham tal escolaridade, quando da sua convocação e cujas funções exerciam, desde suas investiduras, por força da nova redação alcançada pela Lei Estadual nº 13.551/2004, causando-lhes, tal rebaixamento, **graves prejuízos funcionais e financeiros** em razão desse retrocesso.

O fato é que o Tribunal de Justiça ao proceder ao novo enquadramento de que trata a lei estadual nº. 14.786/2010, não cumpriu o que determinam os arts. 396 e 400 da lei Estadual nº. 12.342/1994, com a nova redação dada pelos arts. 6º e 8º da Lei Estadual nº 13.551/2004, os quais foram preteridos pelas regras do edital, contrariando a orientação da jurisprudência dos tribunais superiores.

Imperioso destacar que, desde a investidura de tais servidores até o presente momento, os mesmos sempre exerceram as mesmas funções/atribuições que exerciam



quando de suas nomeações para o serviço público, carecendo, portanto, de razoabilidade a atitude da Administração em não reconhecer o direito dos servidores à permanecerem nos níveis superior e médio, constituindo clara afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito), da confiança legítima, da finalidade e o da legalidade.

Veja-se que inexistente na presente pretensão obstáculo de ordem constitucional, pois não se trata de transposição, provimento derivado ou qualquer outra iniciativa que vulnere a regra do concurso público, como decidiu o Supremo na ADIN's 4303:

ADI 4303 / RN
RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional
2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.
3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.
4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Vide também ADI. (Vide ADI 2.335/SC)

Em igual sentido, também decidiu o STF na ADI 2335/SC, na qual assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 189, de 17 de Janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que havia extinto "**os cargos e carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aproveitando os ocupantes dos cargos extintos nos cargos recém criados, reafirmando a ausência de**



violação ao princípio constitucional da exigência do concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos”.

Relevante ressaltar o tratamento diferenciado conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aos servidores investidos originalmente nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, em situação idêntica a que ora vivem os substituídos, qual seja, quando investidos nos respectivos cargos originariamente, já preenchiam os novos requisitos de escolaridade superior exigidos pelo art. 397 da Lei Estadual nº12.342/1994, com redação imposta pelo art. 7º, da Lei Estadual nº13.551/2004, *verbis*:

“Art.7º. O Art. 397 da Lei nº12.342, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.397. O cargo de **Oficial de Justiça Avaliador** é privativo de **nível de superior de duração plena**, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.”

Em favor dos oficiais de justiça avaliadores, foi inserido na mesma Lei Estadual nº14.786/2010 o seguinte dispositivo:

“Art.7º (...)”

“§ 3º Os servidores investidos nos cargos de Oficial de Justiça de Avaliador, sob a égide do art. 397 da lei Estadual nº12.342, de 28 de Julho de 1994, na redação dada pelo art.1º da Lei nº13.221, de junho de 2002, **possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior**, e de oficial de justiça, cujos cargos foram criados pelo art. 7º, inciso I, da lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, **serão posicionados no cargo de analista judiciário**”

Assim, a categoria dos oficias de justiça - que prestaram concurso, foram convocados, nomeados e empossados com nível médio, mas, depois, tiveram o nível de escolaridade elevado para nível superior -, teve reconhecida, por força desse dispositivo legal, o seu re-enquadramento em carreira de nível superior pelo mesmo motivo por meio do qual foram investidos originalmente os ora substituídos: **possuidores na data da investidura de escolaridade de nível superior**.

Infelizmente, **a mesma oportunidade e direito não foram conferidos aos servidores substituídos** aqui mencionados, os quais, na verdade, além de excluídos dessa benesse, ainda foram **rebaixados** quando do enquadramento no “novo” PCCR.


6





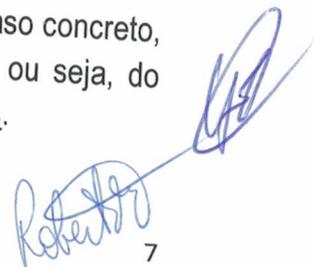
Aponte-se ainda, o malferimento aos princípios da impessoalidade e isonomia que permeiam a administração simbioticamente ligados. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, *verbis*:

“Princípio da Impessoalidade. Nele a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleradas, simpatias ou animosidades, pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie, o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art.5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração. (Curso de Direito Administrativo. 11ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 70).”

Portanto, no momento em que o TJCE tratou diferenciadamente os servidores investidos originariamente nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador (no nível médio), independentemente da previsão contida no art. 7º, da Lei 14.786/2010, permitindo-lhes o enquadramento no cargo de Analista Judiciário (nível superior), em detrimento da idêntica situação à que ora vivem os servidores substituídos, restou indubitável o explícito e concreto desrespeito aos **princípios da impessoalidade e da isonomia**.

Há de se observar, ainda, o princípio da finalidade esculpido no art.37 da Constituição Federal, vez ter sido clara a finalidade que o legislador, através da lei estadual nº13.551, de 29 de Dezembro de 2004, ao dar nova redação aos arts. 396 e 400 da lei nº 12.342/94, elevando o nível de escolaridade para o preenchimento de cargos, qual seja, **recrutar e selecionar quadros mais qualificados para o preenchimento de cargos e a execução de tarefas de maior complexidade.**

Com base nessa finalidade legal é que os substituídos, muito embora tenham sido selecionados sob a égide de lei anterior, cujo nível de escolaridade exigido era inferior, foram corretamente investidos nos cargos com base nesse novo padrão de escolaridade que comprovaram ser detentores quando da respectiva convocação, do contrário jamais teriam sido nomeados e empossados. Em resumo, é na razão de ser da própria lei (no caso concreto, a lei estadual nº13.551/2004), que mora o critério norteador de sua aplicação, ou seja, do objetivo para o qual foi editada: **recrutar e selecionar quadros mais qualificados.**


7



Cabe, ainda, atentar para o **princípio da segurança jurídica**, como um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, o qual possui conexão direta com os direitos fundamentais de nossa Carta Magna e ligação direta com os **princípios da irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito** já que, segundo ele, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art 5º, inciso XXXVI), **sendo que, neste caso, infelizmente prejudicou.**

Clara, também, a ofensa ao **princípio da segurança jurídica**, em razão da atitude praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após mais de cinco anos de exercício do cargo, de rebaixamento do requisito de escolaridade dos substituídos para ingresso nas suas carreiras a partir da edição da Lei nº 14.786/2010.

Por fim, resta deveras oportuno lembrar que nos autos do processo administrativo nº 8507956-02.2018.8.06.0000, em trâmite nesta presidência, o Sindicato dos Oficiais de Justiça requereu o **“restabelecimento do status funcional de nível superior de todos os cargos de oficiais de justiça atingidos inconstitucionalmente por disposições da Lei nº. 14.786/2010 (SPJ/NM), bem como o devido enquadramento na tabela vencimental correspondente, ou seja, SPJ/NS”**.

Esse pleito, dos oficiais de justiça, foi considerado procedente pela Conjur, cujo parecer foi aprovado por despacho do então Presidente, Des. Glaydson Pontes, conforme cópias anexas.

Importa retornar à **razoabilidade, legalidade, isonomia, direito adquirido, ato jurídico perfeito**, e repelir esse desvirtuamento, restabelecendo a verdadeira justiça e homenageando **os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da finalidade e da segurança jurídica, procedendo-se a novo enquadramento.**

Urge, pois, deflagrar-se o devido processo legislativo, de iniciativa do chefe deste poder, para que, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade e segurança jurídica, além de outros, **seja restabelecido o enquadramento dos substituídos**, no PCCR instituído pela Lei Estadual nº 14.786/2010, observando-se os termos dos arts. 396 e 400 da Lei Estadual 12.342/1994, com a nova redação dada pelos arts 6º e 8º da Lei Estadual nº 13.551, de 29 de Dezembro de 2004; efetuando-se o mesmo critério adotado para os oficiais de Justiça Avaliadores no § 3º do art. 7º, da Lei Estadual nº 14.786/2010; ou, ainda, nas mesmas bases fixadas no parecer da CONJUR, aprovada pela Presidência do TJCE, nos autos do processo administrativo nº 8507956-02.2018.8.06.0000, no sentido de:

Roberto



- Os que ocupavam os cargos de nível superior (Analistas Judiciários Adjuntos, que atualmente são Técnicos Judiciários) sejam reposicionados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de **Nível Superior** (SPJ/NS) agora sob a nomenclatura de **Analista Judiciário Assistente**.
- Os que ocupavam os cargos de nível médio (Técnicos Judiciários, que atualmente são Auxiliares Judiciários) sejam reposicionados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de **Nível Médio** (SPJ/NM), mantendo-se a mesma nomenclatura de **Técnico Judiciário**.

2.0. LEI ESTADUAL Nº 14.786/2010 (PCCR). DEFICIÊNCIA DAS TABELAS, CLASSES, REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS DO PCCR. ELEVADO PERCENTUAL DE SERVIDORES, AINDA JOVENS E MEDIANO TEMPO DE SERVIÇO, JÁ OCUPANDO A ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO. PLANO OBSOLETO. SERVIDOR DESESTIMULADO. PREJUÍZO PARA O SERVIÇO PÚBLICO.

As distorções referidas no tópico anterior não são, infelizmente, as únicas de que padecem o PCCR. Existem, sim, outras distorções, talvez até mais graves e que reclamem maior atenção e dedicação da Administração deste Tribunal, cujo saneamento possa dotar o TJCE de um Plano de Cargos e Salários moderno, inteligente e que estimule e motive os servidores a melhorar e aumentar a produtividade.

De fato, o atual PCCR carece de atualização e modernização, e como simples, porém, cabal demonstração das graves deficiências intestinas do atual PCCR, é que se verifica que em apenas 08 anos de aplicação, o mesmo já se encontra obsoleto, ultrapassado e desmotivador.

Com feito, em menos de uma década de aplicação, a maioria dos servidores sujeitos ao mesmo já se encontra na última classe e referência do referido plano, o que demonstra a impropriedade do mesmo, vez que ausente qualquer fator que estimule o desafio de o servidor investir na sua carreira, adquirindo mais conhecimentos, títulos e atualização, posto não ter mais para onde ascender, situação em que se encontra praticamente todos os Auxiliares Judiciários, a maioria absoluta dos atuais Analistas Judiciários, bem como dos Técnicos Judiciários.

Assevere-se, ainda, que, muitos desses servidores que já alcançaram a última classe e referências, possuem cerca de 20 anos de serviço público, havendo, portanto, muito

Roberto



tempo de serviço pela frente, mas, no atual plano já são anciãos na longa espera pela longínqua aposentadoria, sem estímulo e sem motivação para dar o seu melhor.

Profissionalmente, nada mais desmotivador!

Releva anotar, ainda, que os poucos servidores que não alcançaram o topo da carreira, estão bem próximo de consegui-lo, de sorte que em mais ou menos uns dois ou três anos não mais existirá nenhum servidor para ascender no citado plano – se as promoções continuarem sendo aplicadas, como determina a lei, é claro.

Logo, tal plano não serve mais de estímulo ao desenvolvimento, aprimoramento e busca da perfeição técnica, por parte dos servidores.

O ideal seria a elaboração de um novo plano de cargos e salários, porém, talvez a realidade do momento não permita tal empreendimento, mas, com certeza, o mesmo deve ser revisto e reformulado, a fim de que, uma vez modernizado, sejam retificadas as citadas distorções e outras não mencionadas aqui, mas de conhecimento de todos e objeto de outros processos administrativos em trâmite nesta presidência, como, por exemplo, a extensão da GAM para servidores detentores de Função e optantes por este plano, os quais pertencem a este plano, produzem como os demais servidores e não recebem tal gratificação.

Assim, oportuno se torna suprir, o mais rápido possível, a carência e escassez do PCCR relativamente às tabelas, classes e referências vencimentais, criando-se novas tabelas, classes, referências e vencimentos, como por exemplo: adotando-se mais uma ou duas classes em cada carreira, a ser(em) posta(s) após as classes atuais, sendo, de fato e direito, a(s) última(s) classe(s) da carreira de todos os servidores.

Isso trará novas perspectivas e desafios à categoria dos servidores, assim como estímulo e motivação para mais aperfeiçoamento e desenvolvimento no desempenho profissional de suas atividades como servidores.

Servidor estimulado, motivado e desafiado, é servidor em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento, o que significa mais qualidade no serviço e mais produção, o que implica em jurisdicionado satisfeito com a prestação do serviço judiciário.

Roberto *SPD*



0.3. DA CONCLUSÃO. DOS PLEITOS EM SI.

Ao lume de todo o exposto, vem o SINDJUSTIÇA – CEARÁ, solicitar a Vossa Excelência, que deflagre o devido processo legislativo para que, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade e segurança jurídica e **eficiência**, seja elaborado projeto de lei para deliberação de nossa Augusta Assembleia Legislativa para:

- **Restabelecer o enquadramento** dos servidores que ocupavam os cargos de nível superior (Analistas Judiciários Adjuntos, que atualmente são Técnicos Judiciários) sejam reposicionados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de **Nível Superior** (SPJ/NS) agora sob a nomenclatura de **Analista Judiciário Assistente**.
- **Restabelecer o enquadramento** dos servidores que ocupavam os cargos de nível médio (Técnicos Judiciários, que atualmente são Auxiliares Judiciários) sejam reposicionados para a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de **Nível Médio** (SPJ/NM), sob a nomenclatura anterior de **Técnico Judiciário**.
- **Determinar** a criação de mais uma ou duas classes nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário, a ser(em) posta(s) após (ao final) as classes atuais, com o número de referências necessárias e possíveis, conforme estudo minucioso da gestão;
- **Determinar** a extensão da GAM aos servidores detentores de Função optantes pelo atual PCCR, mas que foram anti isonomicamente excluídas da percepção de tal gratificação;
- **Determinar** a reabertura de prazo para nova migração de servidores para o atual PCCR, revisto, atualizado e modernizado;

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza, 11 de Fevereiro de 2019.


Roberto Eudes Fontenele Magalhães
Coordenador Geral do SINDJUSTIÇA – CEARÁ


Carlos Eudenes Gomes da Frota
OAB/CE 10.341